



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 269/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/05/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3280/95 A.I. : 1/321987

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : MARIA ILDEMAR BEZERRA PEREIRA

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

**EMENTA:** ICMS - Extravio. Nulidade absoluta por incompetência dos agentes autuantes. Auto de Infração julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, pois existiu uma redução da multa.

**RELATÓRIO:**

Acusa a peça inicial que o contribuinte por ocasião da baixa "ex officio", extraviou as notas fiscais série B, nº 776 a 100 e série D nº 2606 a 3750.

O sujeito passivo foi cientificado da presente autuação mediante edital.

O processo foi instruído com editais de convocação, de notificação e de intimação, termo de declaração e ato declaratório.

A nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência, reduzindo para 7.975 UFECES. E recorre de officio.

O contribuinte não apresenta recurso.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

Examinando o decisório singular, entendemos de maneira diversa da ilustre julgadora monocrática, haja vista serem incompetentes os exercentes de cargos de agente arrecadador, para realizar ação fiscal alusiva a infração de extravio de notas fiscais.

Na presente ação fiscal devemos abstrair o mérito e considerar nula de pleno direito.

A legislação dispõe sobre a competência dos agentes do fisco para desenvolverem ação fiscal e atribuição específica de fiscalização, os funcionários ocupantes dos cargos de auditor fiscal e fiscal de tributos estaduais são competentes para promoverem ações fiscais e atribuições específicas de fiscalização os ocupantes dos cargos de agente arrecadador, técnico auxiliar de finanças e dos cargos de provimento em comissão integrantes do grupo TAF.

No presente caso, verificamos que tem como autuante um agente arrecadador que só tem competência para desenvolver atribuições específicas de fiscalização, assim, sendo incompetente para exercer trabalho relacionado a extravio de documento fiscal, o qual está fora das atribuições específicas de fiscalização.

Esse vício detectado implica em nulidade absoluta, porque insanável na forma do artigo 32 da lei 12.732/97, segundo o qual são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade impedida.

Votamos pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se reforme a decisão de parcial procedência e decidir pela nulidade por impedimento do agente autuante.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA ILDEMAR BEZERRA PEREIRA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de parcial procedência exarada pela Instância singular, para declarar a **NULDADE** do presente processo, face a incompetência do autuante para a prática do ato, nos termos propostos pela conselheira relatora e pelo parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

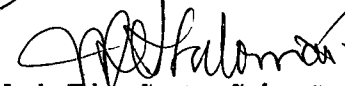
**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 06 de maio de 1999.**

  
José Ribeiro Neto

**PRESIDENTE**

  
Moacyr José Barreira Dantas

**CONSELHEIRO**

  
Maria Diva Santos Salomão

**CONSELHEIRA**

  
José Maria Vieira Mota

**CONSELHEIRO**

  
José Amarelho Belém de Figueiredo

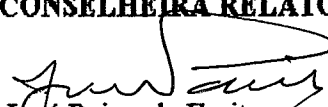
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade


**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Wlândia Maria Parente Aguiar

**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Paiva de Freitas

**CONSELHEIRO**

  
Alberto Cardoso Moreno Maia

**CONSELHEIRO**

  
Feo. Das Chagas A. Albuquerque

**CONSELHEIRO**